



PARECER N° , DE 2016

SF/16325.74485-64

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro para aumentar as penas máximas dos crimes nele previstos.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2013, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, para aumentar as penas máximas dos crimes nele previstos.

O projeto, no seu art. 1º, altera os arts. 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando em todos esses artigos as penas aplicadas.

No art. 302, a pena prevista para homicídio culposo, de dois a quatro anos, passa a ser de dois a oito anos, na nova redação.

No art. 303, a pena prevista para lesão corporal culposa, de seis meses a dois anos, passa a ser de seis meses a quatro anos, na nova redação.

Nos arts. 304, 305, 307, 309, 310, 311 e 312 a pena prevista de seis meses a um ano, passa a ser de seis meses a dois anos, na nova redação, que se aplica aos crimes de omissão de socorro; abandono do local

do acidente; dirigir sem habilitação com esta suspensa ou cassada, bem como entregar veículo a pessoa nessa condição; trafegar em velocidade incompatível com a segurança onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano; e inovar artificiosamente inquérito policial ou processo penal a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz.

No art. 308, a pena para corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, de seis meses a três anos, passa a ser de seis meses a quatro anos, na nova redação.

O art. 2º do PLS estabelece que a nova lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta ter realizado pesquisa sobre as penas aplicáveis aos crimes de trânsito nos Estados Unidos da América, percebendo um grande descompasso com as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. As penas máximas em alguns Estados dos EUA chegam a vinte anos (Estados da Georgia e Indiana), vinte e cinco anos (Mississipi e Nevada) e no caso do Tennessee, chega-se até a sessenta anos de encarceramento.

Diante dessa comparação, propõe o autor que sejam ampliadas as penas máximas previstas em 1997 para todos os crimes de trânsito, com exceção do tipo de embriaguez ao volante, por já ter sido alterado por leis posteriores.

A matéria foi submetida em caráter terminativo a esta comissão e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, verificamos que não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 402, de 2013. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria de transporte, inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, de acordo com a



SF/16325.74485-64

Constituição Federal — CF, art. 22, inciso XI. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que diz respeito à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico, tendo potencial coercitivo e não ofende os princípios gerais do Direito. Quanto à técnica legislativa, a proposição tampouco demanda reparos, visto que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, destacamos que o autor apresentou dados comparativos das penas aplicadas aos crimes de trânsito no Brasil e nos Estados Unidos da América, onde se verifica haver uma timidez nas penas máximas previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

É compreensível que após o início da vigência do CTB, que trouxe mais rigor na punição aos infratores, havia a necessidade de investir-se mais em educação por um razoável espaço de tempo, a fim de que a norma alcançasse ampla eficácia. Nesses primeiros anos de vigência seria duvidoso que o mero aumento de penas previstas no CTB atingisse o objetivo de melhorar o trânsito, dissuadindo potenciais infratores de cometerem os ilícitos. Entretanto, no presente momento em que o CTB já está em vigor há quase dezoito anos, e já está, portanto, bastante difundido na cultura nacional, atingiu-se um razoável conhecimento de seus regramentos por parte dos motoristas e pedestres. Assim, entendemos que é oportuna a elevação das penas como fator contribuinte para o incremento na segurança de trânsito.

Sugerimos como aperfeiçoamento do presente projeto que o prazo de vigência seja ampliado para noventa dias, a fim de que seja dada ampla divulgação às novas sanções.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2013, com a seguinte emenda:



SF/16325.74485-64

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 402, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/16325.74485-64